Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08/2002

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO VIII DO TÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146, e art. 21 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda de revisão ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos do Capítulo VIII ("Da Administração Financeira") do Título III ("Do Município") da Lei Orgânica Municipal, passando a constar com a redação seguinte:

1º) Modificação do *caput* do **artigo 66**, com supressão de expressão:

"***Art. 66*** *- São tributos municipais os impostos, taxas, contribuições de melhoria, decorrentes de ~~serviços e ou~~ obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário."*

2º) Supressão do inciso III e modificação do inciso IV do **artigo 67**, modificação de seus parágrafos 1º e 3º, e acréscimo dos parágrafos 4º e 5º:

Art. 67 *- Compete ao Município instituir:*

. . . . . .

~~*III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*~~

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto os de competência da União e do Estado, definidos em lei complementar;

. . . . . .

§ 1º *- O imposto previsto no inciso I será progressivo no tempo, nos termos da lei municipal complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*

§ 2º *- . . . . . .*

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso ~~III e~~ IV.

§ 4º – É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º *- O imposto previsto no inciso I poderá ser também ser progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."*

3º) Modificação do *caput* do **artigo 69**:

"***Art. 69*** *- A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo*

de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

4º) Modificação da redação do § 4º do **artigo 72**:

"***Art. 72*** - . . . . . .

. . . . . .

~~***§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária, de competência do Município, só poderá ser concedida através de lei específica.***~~

§ 4º *– Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.* "

5º) Modificação do *caput* do **artigo 74**, e supressão de seu parágrafo e respectivos incisos:

Art. 74 - *Pertencem ao Município, nos termos do art. 158 da Constituição Federal:*

. . . . . .

~~***Parágrafo único - As parcelas da receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:***~~

~~***I - três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;***~~

~~***II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.***~~

6º) Ficam integralmente suprimidos os **artigos 75 e 76** da Lei Orgânica:

~~***Art. 75 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.***~~

~~***Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.***~~

~~***Art. 76 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.***~~

7º) Modificação do *caput* do **artigo 77**, com supressão da parte final:

Art. 77 - *O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos,* ~~*os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.*~~

8º) Modificação do § 3º do **artigo 78**:

"***Art. 78*** - . . . . . .

. . . . . .

§ 3º - *Se, aplicada a variação da inflação, a tarifa mostrar-se insuficiente para cobrir os custos do serviço, deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal, mediante projeto de lei, o índice adicional de ajuste de valor, acompanhado da respectiva planilha de custos.* "

8º) Modificação do *caput* do **artigo 81**:

"***Art. 81*** - *Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.* "

9º) Modificação do *caput* do **artigo 85**:

"***Art 85*** - *A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único - . . . . . "

10) Modificação do *caput* do **artigo 86**, bem como do inciso I do § 1º e do § 2º:

"***Art. 86*** - *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, com a participação da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, à qual caberá:*

. . . . . .

§ 1º - *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:*

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

. . . . . .

§ 2º - *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.* "

11) Modificação do **artigo 87**: inciso III, § 2º (com acréscimo de alíneas), parágrafos 5º e 6º, e supressão dos parágrafos 3º e 4º:

"***Art. 87*** - *A lei orçamentária anual compreenderá:*

. . . . . .

III - o orçamento da seguridade social, se for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo poder público.

§ 1º - . . . . . .

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

~~*§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*~~

~~*§ 4º - Para efeito do cumprimento no disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 232 desta lei.*~~

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos da área da educação assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 6º - Programas suplementares de alimentação aos educandos serão financiados com recursos provenientes da União e outros recursos orçamentários do próprio município."

12) Modificação dos incisos IV, V e VII do **artigo 88**:

"***Art. 88*** *- São vedados:*

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

. . . . . .

V - a abertura de crédito suplementar ou especial ~~ou extraordinário~~ sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

. . . . . .

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

. . . . . ."

12) Modificação do *caput* do **artigo 89**:

"***Art. 89*** *- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os originários de créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito.* "

13) Modificação do *caput* do **artigo 90**:

"***Art. 90*** *- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

. . . . . ."

14) Modificação do *caput* do **artigo 91** e acréscimo dos parágrafos 2º e 3º:

"***Art. 91*** - *O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

. . . . . .

§ 2º *– O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

§ 3º *– O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.* "

15) Modificação do *caput* do **artigo 92**:

"***Art. 92*** - *A Câmara não enviando, no prazo consignado no artigo anterior, o projeto da lei orçamentária à sanção, ou rejeitado pela Câmara o referido projeto de lei, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.*"

16) Modificação do *caput* do **artigo 93**:

"***Art. 93*** - *Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.* "

17) Modificação do *caput* do **artigo 94** e de seu parágrafo único:

"***Art. 94*** - *O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos.*

Parágrafo único - *As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.*"

17) Modificação do *caput* do **artigo 94** e supressão de seu parágrafo único:

"***Art. 96*** - *A Câmara Municipal elaborará a previsão de suas dotações orçamentárias para o exercício seguinte, que serão encaminhadas à Contabilidade da Prefeitura para serem incorporadas ao orçamento anual do Município.*

~~***Parágrafo único*** - *O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite de até cinco por cento do orçamento anual do Município.*~~ "

18) Modificação do *caput* do **artigo 97**:

"***Art. 97*** - *O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual* ~~*do Poder Executivo*~~ *deverão, na sua elaboração e discussão, garantir a participação da população através das condições*

estabelecidas em lei complementar. "

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 15 de outubro de 2002.

Dr. Nelson Ribeiro Pires Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Santos Barbosa Vilela
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA

José Raimundo Romão
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA